

## **CORONAVÍRUS**

## MEDIDA PROVISÓRIA 927

Sérgio Schwartsman\*

## São Paulo, 23 de março de 2020 - 16h

Em edição extraordinária do Diário Oficial do dia 22 de março de 2020, o Governo publicação a Medida Provisória (MP) 927, tratando de "medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

A MP, trazer algumas novidades legislativas e, principalmente, flexibilizou a aplicação de regras já previstas na legislação em vigor.

É importante, desde logo, destacar que a Medida Provisória <u>se aplica</u> durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (parágrafo único do art. 1º), de modo que, nesse período, podem ser utilizadas as suas regras.

Obviamente as regras de uma Medida Provisória têm previsão legal de prazo de vigência (60 dias prorrogáveis por mais 60 dias, conforme § 3º do art. 6 da Constituição Federal, ou seja, por 120 dias), mas para esse caso específico, essa regra que vigência "durante o estado de calamidade" significa que se o estado de calamidade terminar antes desse prazo de 120 dias, as regras da MP não poderão ser mais adotadas.

Por outro lado, se o prazo persistir mesmo após esses 120 dias, nova regulamentação deverá ocorrer, a menos que a MP seja convertida em lei antes desse prazo.

CACIB LEMANT

Av. Paulista , 2073 - Horsa II 4° e 14° andar - CEP 01311-300 - São Paulo - SP - Brasil Tel: (11) 3141.1717 - Fax: (11) 3141.1727 - e-mail: lopesdasilva@lopesdasilva.adv.br



Superada a questão da vigência das regras estabelecidas pela MP, vejamos quais são esses novos regramentos.

O art. 1º da MP estabelece que "para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas, (i) o teletrabalho, (ii) antecipação de férias individuais, (iii) a concessão de férias coletivas, (iv) o aproveitamento e a antecipação de feriados, (v) o banco de horas, (vi) a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, (vii) o direcionamento do trabalhador para qualificação e (viii) o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O **teletrabalho**, que já poderia ser adotado antes mesmo da edição da MP, teve algumas alterações que são as seguintes:

- ✓ dispensa a celebração de acordos individuais (aditamento ao contrato de trabalho) ou coletivos, podendo a comunicação ao empregado, da adoção desse regime, ser feita por meio eletrônico (por exemplo, e-mail ou mesmo whatspp), com antecedência de 48 horas, mas se possível, é recomendável a celebração desse acordo, especialmente o individual;
- ✓ estabelece que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo previsão expressa em sentido contrário;
- prevê que deve ser pactuado entre empregado e empregador como se dará o custeio dos equipamentos e despesas que o empregado tiver para realizar o teletrabalho no prazo máximo de 30 dias após a o início do trabalho remoto;
- ✓ mantida a regra de que o empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.



- ✓ permitida adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, evidentemente se as atividades comportarem essa modalidade de trabalho;
- ✓ o art. 62, inciso III da CLT, que exclui empregados em teletrabalho do direito de receber horas extras permanece em vigor,

Relativamente às **férias individuais e coletivas**, as alterações são as seguintes:

- ✓ aviso com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico (por exemplo, e-mail ou mesmo whatspp), com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.
- ✓ prazo mínimo de duração das férias é de 5 dias
- √ pode ser concedida para empregados que n\u00e3o tenham per\u00edodo
  aquisitivo completado;
- ✓ durante o período de calamidade, poderão ser suspensas as férias dos empregados que exerçam atividades essenciais, mediante comunicação formal ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas;
- ✓ o empregador poderá optar por pagar terço sobre as férias após sua concessão, até a data em que é devido o pagamento do 13º salário, ou seja, até 30 de novembro de 2020 (a MP não estabelece se primeira ou segunda parcela, de modo que reputamos deve ser observado o menor prazo, mais benefício ao trabalhador)
- ✓ se o empregado quiser, poderá requerer a conversão de 1/3 das férias em abono, mas o empregador terá que concordar com isso e o abono poderá ser pago da mesma forma que o terço constitucional das férias no item anterior;
- √ o pagamento das férias poderá ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao do início da sua concessão;
- ✓ caso ocorra rescisão do contrato de trabalho, eventuais férias não pagas (seja o terço, seja o abono, etc.) deverão ser quitadas na rescisão;
- √ o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas a toda a empresa ou da determinados setores da mesma, devendo notificar



- o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas;
- √ não se aplica às férias coletivas concedidas com base na MP o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT (§ 1º do art. 139)
- √ ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional.

Outra possibilidade prevista na MP é o aproveitamento e a antecipação de feriados, com os seguintes requisitos:

- √ o empregador poderá antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais para compensação do saldo em banco de horas;
- ✓ o empregador deverá notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados;
- ✓ caso o empregador queira antecipar feriados religioso, o empregado deve concordar, expressamente mediante acordo individual escrito.

As regras relativas ao **banco de horas**, estabelecidas pela MP, as quais, obviamente, devem ser analisadas em conjunto com as regras já existentes na CLT e até mesmo em Normas Coletivas das categorias, são as seguintes:

- ✓ deve ser estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal,
- ✓ o prazo para compensação das horas será de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública (aqui não há distinção entre individual e coletivo, de modo que reputamos que o prazo se aplica, igualmente, às duas modalidades);



- √ deverá ser respeitado o limite máximo diário de 10 (dez) horas pra compensação;
- ✓ ao final do período do Banco, deverá ser feito o acerto final, com pagamento das horas extras não compensadas, ou o desconto de horas não repostas

Apesar do título dar impressão da MP caminhar no sentido contrário à proteção da saúde, em relação ao tema "suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho", basicamente o que traz de novidade é a suspensão da realização de exames médicos admissionais e periódicos a realização de treinamento periódico, a saber:

- √ durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais;
- √ após 60 dias encerramento do estado de calamidade pública os exames não realizados deverão ser feitos nos empregados;
- ✓ caso o médico do trabalho entenda pela realização dos exames que estejam com exigibilidade suspensa para evitar risco à saúde do trabalhador, indicará ao empregador a necessidade de sua realização;
- ✓ se o exame ocupacional mais recente tiver sido realizado há menos de cento e oitenta dias, fica dispensado o exame demissional;
- ✓ durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho
- ✓ após 90 dias encerramento do estado de calamidade pública os treinamentos não realizados deverão ser feitos nos empregados;
- ✓ caso seja possível, os treinamentos poderão ser realizados pela modalidade "EAD";
- ✓ as atuais CIPAs das empresas podem ser mantidas, mesmo após o prazo de vigência de seus mandatos até o final do estado de calamidade pública;



✓ procedimentos de eleição de CIPAs poderão ser suspensos até o final do estado de calamidade pública;

Mais um tema constante da MP diz respeito ao diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com a seguintes regras:

- ✓ suspenso o recolhimento do FGTS para todos os tipos de empregadores, referente aos meses de março, abril e maio de 2020;
- ✓ o recolhimento do FGTS desse período poderá ser feito em até (seis) parcelas, sem juros e multa, a partir do 7º dia útil de julho de 2020;
- ✓ para usufruir dessa prerrogativa, o empregador fica obrigado a declarar as informações, relativas ao período de suspensão, até 20 de junho de 2020,
- ✓ as informações prestadas serão reconhecimento de crédito do FGTS e caracteriza confissão de débito;
- √ valores não declarados serão considerados em atraso, e ensejarão o pagamento integral com multa e demais legais;
- ✓ ocorrendo a rescisão do contrato de algum empregado, o FGTS ainda não pago, será depositado na conta vinculada do empregado, sem juros e multa, se feito no prazo lega, ou seja até 10 dias da data da rescisão e sobre ele deve ser paga a multa do FGTS, no mesmo prazo;
- ✓ caso haja atraso no pagamento da rescisão e, por consequência, do FGTS, sobre estes incidirão juros e multa;
- ✓ se não for feito o pagamento do parcelamento, inclusive em relação à rescisão, haverá incidência de multas e demais encargos previstos em lei e suspensão do certificado de regularidade do FGTS;

Também há nessa MP previsão de direcionamento do trabalhador para qualificação (suspensão temporária do contrato de trabalho), sendo que aqui cabe salientar que segundo manifestação do Sr. Presidente da República em sua conta de "twitter" essa disposição será revogada, contudo considerando que até a finalização deste texto, não houve qualquer



publicação de revogação, esse tema permanece em vigor. Mas recomendamos cautela com sua utilização justamente em face da iminente alteração.

Pois bem, a MP estabeleceu as seguintes regras para o tema em questão:

- √ durante o período de calamidade poderá ocorrer a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo máximo de 4 meses, sendo que a previsão nesse sentido será feita de forma individual com cada um dos trabalhadores;
- ✓ a suspensão se dará, obrigatoriamente para participação em curso ou programa de qualificação profissional não presencial;
- ✓ esse curso deve ser fornecido pelo o empregador, diretamente ou por meio de entidade responsável por qualificação;
- ✓ a duração do curso deve equivalente ao período de suspensão contratual;
- ✓ a suspensa deverá ser registrada na CTPS do empregado;
- ✓ o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, cujo valor será livremente decidido ente as partes;
- ✓ durante a suspensão o empregado faz jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho (por exemplo, vale refeição, plano de saúde, etc.);
- ✓ caso o curso ou programa de qualificação profissional não seja ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: (i) ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, (ii) às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor e (iii) às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

Há mais algumas previsões extremamente relevantes, as quais são pontuadas a seguir:



- √ os casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados doença profissional salvo prova cabal em sentido contrário (do nexo causal entre o trabalho e a contaminação);
- ✓ os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo;
- ✓ estão convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da MP.

Assim sendo, empresas que antes da entrada em vigor da MP tiverem adotado alguma das regras aqui mencionadas, poderão manter essas providências já tomadas, se as mesmas não contrariarem os termos da MP.

Finalmente a MP traz algumas regras sobre (i) estabelecimentos de saúde e prorrogação de jornada, (ii) suspensão de prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos, (iii) atuação dos Auditores do Trabalho e (iv) abono salarial pago pelo INSS

São essas as regras estabelecidas pela MP 927, **cabendo destacar que** a análise foi feita até o horário indicado no preambulo, de modo que alterações após esse horário não estão contempladas e, caso ocorram, serão objeto de nova comunicação.

\*Sérgio Schwartsman, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Sócio Coordenador da área trabalhista de Lopes da Silva & Associados – Sociedade de Advogados – LEXNET São Paulo, pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

CACIB LEMNET

Av. Paulista , 2073 - Horsa II 4° e 14° andar - CEP 01311-300 - São Paulo - SP - Brasil Tel: (11) 3141.1717 - Fax: (11) 3141.1727 - e-mail: lopesdasilva@lopesdasilva.adv.br